



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	FL
1	97

Of. Dirleg nº 557/21

Belo Horizonte, 11 de março de 2021

Senhor Prefeito,

Para exame e consideração de Vossa Excelência, encaminho-lhe a Proposição de Lei nº 7/21, que "Altera a Lei nº 8.570/03, que 'Dispõe sobre a criação da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher e da Comissão de Monitoramento de Violência contra a Mulher'", originária do Projeto de Lei nº 865/19, de minha autoria, aprovado por esta Câmara.

Atenciosamente,


Vereadora Nely Aquino
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Recebido por:	<u>Aline Lobo</u>
	Nome legível
Matrícula ou Identidade:	<u>118522-3</u>
Órgão:	<u>Gabinete do Prefeito</u>
Em <u>11/03/21</u>	Hora: <u>14:45</u>



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 7/21

LEI Nº _____

Altera a Lei nº 8.570/03, que “Dispõe sobre a criação da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher e da Comissão de Monitoramento de Violência contra a Mulher”.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 8.570, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O estabelecimento de saúde público ou privado que presta atendimento de urgência e emergência será obrigado a notificar, em formulário oficial, os casos atendidos e diagnosticados, suspeitos ou confirmados, de violência contra a mulher, caracterizados como violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

§ 1º - Entende-se por violência contra a mulher qualquer ação, omissão ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, patrimonial ou moral à mulher.

§ 2º - Classifica-se como violência contra a mulher a ação, omissão ou conduta a que se refere o § 1º que tenha ocorrido em unidade doméstica ou tenha sido praticada por pessoa da família ou por pessoa que tenha com a vítima qualquer outra relação interpessoal que lhes permita ou tenha permitido conviver no mesmo domicílio.

§ 3º - A violência de que trata o § 2º deste artigo compreende estupro, violação, maus-tratos, abuso sexual e tortura.

§ 4º - Para fins desta lei, considera-se:

I - violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal;

II - violência psicológica: qualquer conduta que:

a) cause dano emocional e diminuição da autoestima;

b) prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento;



c) vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação da intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - violência sexual: qualquer conduta que:

a) constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força;

b) induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade;

c) impeça de usar qualquer método contraceptivo;

d) force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação;

e) limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”.

Art. 2º - Fica acrescentado o seguinte art. 2º-A à Lei nº 8.570/03:

“Art. 2º-A - A Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher de que trata esta lei será preenchida em 2 (duas) vias, que serão destinadas à Diretoria Regional de Saúde - Dres - e à Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher, ressalvados os casos em que a vítima for exposta a procedimento criminal.

§ 1º - O Executivo poderá celebrar termos, acordos ou instrumentos congêneres de cooperação técnica para viabilizar o encaminhamento das notificações para a Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher.

§ 2º - Nos casos de violência contra mulher menor de 18 (dezoito) anos, uma cópia da notificação será encaminhada ao Conselho



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	FL.
✓	100

Tutelar, à Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente e às demais autoridades competentes.

§ 3º - Nos casos de violência contra mulher com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, uma cópia da notificação será encaminhada ao Conselho Municipal do Idoso - CMI, à Delegacia Especializada de Atendimento à Pessoa com Deficiência e ao Idoso e demais autoridades competentes.”.

Art. 3º - Fica acrescentado o art. 12-A à Lei nº 8.570/03:

“Art. 12-A - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei constitui infração de legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.”.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de março de 2021


Vereadora Nely Aquino
Presidente

(Originária do Projeto de Lei nº 865/19, de autoria da vereadora Nely Aquino)

AVULSOS DISTRIBUÍDOS EM <u>12/03/21</u> <u>2-594</u> Divisão de Apoio Técnico-Operacional
--

Remetida ao Prefeito em: <u>11/03/21</u> Aguardando sanção para: <u>01/04/21</u> Sancionada/Promulgada/Vetada em: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> LEI Nº <u> </u> VETO <u> </u> Publicada em: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u> Diretoria do Legislativo
--